



ALIANÇA

CONSULTORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBA
PROTOCOLO GERAL

N.º 1636/2022

Para: Licitações

Em: 30/06/22

Chefe Protocolo

Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Ibirubá/RS
Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitações do Município de Ibirubá/RS

Recurso Tomada de Preço nº 008/2022

EVELIZE L P RUPPHENTHAL E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.824.575/0001-12, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 1099, Centro, Quinze de Novembro/RS, neste ato representado por sua sócia-administradora Evelize Lucia Port Ruppenthal, brasileira, portadora do RG nº 2073888725 e CPF nº 003.582.080-25, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 1099, Centro, Quinze de Novembro/RS, por meio de seu procurador Sr. **ANTÔNIO MARCO DUARTE BORGES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tapera sob nº 106.434, profissional com escritório localizado na Avenida Quinze de Novembro nº 383, 2º Andar, Sala 03, Centro, Tapera/RS, CEP 99490-000, endereço eletrônico borges.adv@yahoo.com, onde recebem intimações, vem interpor **RECURSO**, nos termos do item 9.1 do Edital, referente a Tomada de Preços nº 008-2022 do Município de Ibirubá/RS, contra decisão que desclassificou (julgamento da proposta) a empresa licitante na fase de preços.

Do Cabimento

Nos termos do Artigo 109 da Lei 8666/93 e nos termos do item 9.1 do Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 008/2022 é cabível a interposição de recurso contra decisão de habilitação, inabilitação ou julgamento das propostas.

Da Tempestividade

Os recursos poderão ser interpostos no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação.

A recorrente fora devidamente intimada para querendo interpor recurso, sendo o seu prazo final o dia 30 de junho de 2022, nos termos do despacho da Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Sendo assim o presente recurso é tempestivo.

Do Histórico

Primeiramente, insta esclarecer que estamos diante de uma Microempresa, que atualmente atende dois municípios da região do Alto Jacuí.



A empresa teve seu início de suas atividades em 09 de janeiro de 2017, devidamente licenciada, conforme documentação já juntada aos autos.

A empresa está sediada no município de Quinze de Novembro/RS, distante 15 Km do Município de Ibirubá/RS.

Estamos diante de uma pequena e jovem empresa, devidamente organizada que está buscando mercado, com o objetivo de se desenvolver, gerar empregos e gerar renda para sua região.

É o breve histórico.

Do Fatos

A municipalidade alega o apontamento de supostos erros da planilha de composição dos Encargos Sociais incidentes sobre a mão de obra, alegando que 40,32% (por cento) seria o mínimo aceitável para uma empresa do simples nacional, alegando **possibilidade** de que o valor proposto pela empresa recorrente não cubra todos os custos pelo serviço.

Aponta no item 1, alguns erros na planilha, alegando que não foi calculado insalubridade sobre o adicional noturno.

Aponta que no item 1.3, o valor total para motoristas está a menor do que o valor unitário multiplicado por 2.

E por fim aponta que no item 2.2 não somou o total dos equipamentos.

Das razões

A recorrente apresentou o melhor preço no processo licitatório nº 008/2022 em sua modalidade Tomada de Preços – Menor Preço Global Mensal.

Devidamente preenchido todos os requisitos da parte documental do Edital, a licitante, ora vencedora, foi habilitada para a segunda fase do processo licitatório, ou seja, a fase de preços.

Na fase de preços a recorrente apresentou o melhor preço (Menor Preço Global Mensal), ou seja, o valor de R\$ 63.990,00 – Sessenta e três mil novecentos e noventa reais.

No entanto, a municipalidade alega que o preço apresentado pela recorrente possivelmente não seria suficiente para cobrir os custos, alegando que o mínimo

aceitável para encargos sociais seria 40,32% (Quarenta virgula trinta e dois por cento) e não os 20,56% (Vinte virgula cinquenta e seis por cento) apresentados pela recorrente.

Nos termos do item 6 do Edital, estão elencados os requisitos do Edital para a segunda fase, ou seja, a fase de preços.

Inicialmente, nos termos do item 6.2.3 e item 8.1, a carta proposta da licitante, deve indicar o valor global mensal, ou seja, o julgamento da melhor proposta dar-se-á pelo **menor valor global mensal**.

Doravante, no item 6.2.4 do Edital a planilha solicitada não exige que seja apresentado a composição de custos unitários, havendo uma contradição editalícia, pois a municipalidade em seu parecer que desclassificou a empresa recorrente, está exigindo custos específicos/unitários, o que não é exigido pelo Edital, tendo em vista que a licitação em sua modalidade Tomada de Preços é pelo **menor valor global mensal e não por custo unitário**.

Nos termos do item 6.2.4.1 do Edital, estabelece que o modelo de planilha orçamentária elaborada pela municipalidade apresenta preços unitários e as quantidades de cada item, no entanto, está bem claro, **de que a licitante, segundo metodologia própria, deve avaliar e adotar seus próprios valores**.

Sendo assim, a licitante/recorrente não pode ser desclassificada da fase de preços, tendo em vista que aplicou a metodologia descrita no edital, ou seja, **menor valor global mensal, de acordo com a metodologia própria de valores, nos termos do Edital**.

Vale registrar a lição de Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, nona edição.

“O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.

O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a apresentação dos documentos da forma da Lei, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõe. **Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante.** Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada deve ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.

O segundo é o da instrumentalidade das formas. **A exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas.** Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos





contábeis mirabolantes, tal como se a ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade.

(...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatoriedade da exibição de cópia autenticada do livro ou de extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador. Somente se poderia cogitar de exibição dos Livros na medida em que alguma dúvida séria se pudesse no tocante à veracidade dos dados constantes da documentação apresentada”.

Com base no entendimento supra citado, houve a demonstração de uma vida saudável da empresa, através de seu balanço patrimonial e de suas certidões negativas, colaborando com a tese de que a empresa consegue honrar com seus compromissos com o preço global mensal apresentado.

Além do mais, a administração deve evitar o rigorismo no atendimento exigências formais que não são necessárias, ou seja, pois o próprio edital, no caso em tela, **estabelece que a planilha deve ser adequada a situação de cada empresa**, de modo a prevalecer os princípios da finalidade, da razoabilidade e da concorrência, norteadores do processo licitatório, com a finalidade de obter o melhor preço pela prestação do serviço.

A obra de autoria de Maria Sylvia Zanella Di Pietro; Dora Maria de Oliveira Ramos; Márcia Walquiria Batista dos Santos e Vera Lucia Machado D’Avila, denominada “Temas Polêmicos de Licitações e Contratos”, traz a seguinte redação:

O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário.

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório essas exigências formais que se mostrem exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

Se uma dada proposta não se mostrar rubricada em todas as suas folhas, isso, por si só, não nos parece suficiente para desclassificar o proponente, ainda que o edital contenha essa exigência. Se não há dúvida acerca do conteúdo e origem da proposta, não há motivo forte o suficiente para desclassificar o proponente distraído, que deixou de rubricar todas as suas folhas. Se a proposta estiver assinada pelo representante legal da empresa, ou por procurador com poderes para tanto investido; se tiver sido elaborada em papel timbrado da empresa; se for apresentada em envelope lacrado, dúvida não resta de que, em sua essência, pode ser apreciada pela comissão julgadora, sem que isso represente qualquer desrespeito às normas o instrumento convocatório.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses.

No anexo I do Edital, está claro de que para que haja o pagamento pela prestação do serviço, a empresa deverá apresentar todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e demais exigências contidas no contrato, ou seja, restam superadas as questões levantadas, pois para que a empresa possa receber pelo serviço prestado, obrigatoriamente deverá estar com sua documentação fiscal e trabalhista em dia, não

podendo a administração se privar de um preço melhor, por formalidades que serão superadas pelo contrato, sob pena da recorrente não receber pela prestação do serviço.

A Lei de Licitações (8666/93) não estabelece exigência dos critérios apontados pela municipalidade.

Para fins de habilitação o Artigo 27, traz a seguinte redação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

As questões apontadas pela comissão e pelo parecer técnico estão superadas pelo artigo 27, inciso III e IV, supra citados.

O parecer contábil aponta para uma suposta impossibilidade do cumprimento dos custos, no entanto, o respeitável parecer não é conclusivo, questão que é superada pelo Artigo 29 da Lei de Licitações.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Conforme podemos visualizar no anexo I, em sua alínea h, existe um custo de seguro de vida que não está incluso na planilha, mas que de modo não explícito está incluso no preço.

O apontamento destacado pelo parecer contábil resta superado pelo Artigo 29, Incisos III, IV e V, da Lei supra citada, pois a empresa apresentou todos os documentos, estando regular com seus compromissos, provando que é possível o cumprimento contratual pelo preço apresentado diante da documentação apresentada.



Cabe a municipalidade exigir documentos relativos à qualificação econômica da empresa, limitando-se aos documentos previstos no Artigo 31 da Lei 8666/93.

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A comprovação das condições de cumprimento do contrato deve ficar restrito ao parecer técnico quanto as demonstrações contábeis que foram apresentadas e não quanto aos preços apresentados na tabela de preços apresentada pela licitante, pois até a formalização do contrato poderá haver variação de preços, como por exemplo, a variação de preços dos combustíveis, a variação da faixa de alíquota de impostos, a variação de faixa de encargos sociais, entre outros custos que integram o preço.

Nos termos da Lei de Licitações, em seu Artigo 45, estabelece a forma em que se dará o julgamento das propostas.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





- I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- II - a de melhor técnica;
- III - a de técnica e preço.
- IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Um dos princípios basilares do processo licitatório é a busca pelo melhor preço, no caso em tela, a Tomada de Preços nº 008/2022, aplicou o disposto no inciso I do Parágrafo Primeiro do Artigo 45 da Lei 8666/93, ou seja, está em busca do **menor preço global mensal**, ou seja, deve limitar-se ao preço global apresentado pela empresa, apenas devendo analisar as condições econômicas da empresa, pois nos termos do item 6.2.4.1 do Edital, está claro de que **cabe a licitante, segundo metodologia própria, avaliar e adotar seus próprios valores**, indo em consonância do que dispõe o item 6.2.4, que estabelece que **não é necessário a apresentação de custos unitários**.

Não bastasse as razões supra apresentadas a licitante vencedora é responsável pelo pagamento de toda a carga tributária/fiscal/trabalhista, incidente sobre o contrato, sob pena de não receber da municipalidade pelo serviço prestado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 1o A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Portanto, destacamos que a responsabilidade é da empresa por todos os custos, encargos, e tributos que incidirem sobre o preço, podendo ser reajustado apenas os decorrentes de equilíbrio econômico financeiro, ou seja, a mudança de faixa de alíquotas de impostos em razão de eventual crescimento da empresa não é objeto de equilíbrio econômico financeiro, por isso o parecer técnico contábil que desclassificou a empresa não pode ser levado em consideração, pois deve-se limitar apenas a qualificação econômica financeira da empresa, a qual sem sombra de dúvidas possui uma vida financeira saudável capaz de cumprir com o objeto do contrato pelo preço ofertado.

Superada a questão, passamos ao apontamento do item 1, ou seja, que a planilha apresentada não calculou a insalubridade sobre o adicional noturno.

Tal questão resta superada, pois conforme alínea "e" do anexo I, constante no Edital, ficará a cargo da empresa vencedora apresentar planilha detalhada contendo o planejamento da prestação de serviços, onde constará a informação do Bairro, dia e **horário** de recolhimento, e o roteiro a ser realizado, ou seja, a planilha inclusive poderia

ser apresentada sem adicional noturno, tendo em vista que o horário da coleta ficará a cargo da empresa nos termos do Edital.

O horário ficará a cargo da empresa, pois o Edital não exige que a coleta seja realizada em horário noturno, portanto, como a empresa é que vai ficar responsável pela definição do dia e horário de coleta em cada bairro, a exigência de cálculo sobre o adicional noturno resta suprimida, pois a empresa poderá prestar o serviço em horário que não haja incidência de adicional noturno.

No tocante ao item 1.3, referente ao valor total para motoristas, deve ser levado em consideração o valor sintético juntado no processo licitatório, apresentado na planilha, ou seja, o valor de R\$ 4.725,98 (Quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) para dois motoristas, diante da modalidade de licitação que se dá por menor preço global mensal e não por preço unitário, pelas razões já expostas.

No que dispõe ao item 2.2, houve a soma dos equipamentos de EPI, ou seja, conforme orçamento sintético juntado no processo licitatório, em seu item 2, integra a soma do valor total mensal, frisando que conforme item 6.2.4 do Edital, não é necessário a apresentação da composição dos custos unitários.

Portanto, o parecer técnico contábil aponta para uma possibilidade da proposta apresentada pelo recorrente não cobrir todos os custos do serviço, ou seja, o parecer não é conclusivo, tendo em vista que a **municipalidade deixou a cargo da empresa, nos termos do item 6.2.4.1 do Edital de que cabe a licitante, segundo metodologia própria, avaliar e adotar seus próprios valores dentro da Modalidade Licitatória – Tomada de Preços em sua forma Menor Preço Global Mensal e não unitário, como está sendo apontado pelo parecer técnico.**

Para concluir as razões recursais destacamos o que dispõe o Artigo 40, inciso X da Lei 8666/93, o qual traz a seguinte redação:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

O artigo supra citado vem em consonância com o disposto no item 6.2.4.1, ou seja, **é vedado a municipalidade a fixação de preços mínimos, cabendo a licitante segundo metodologia própria, avaliar e adotar seus próprios valores, em nada interferindo no entendimento do preço ofertado, portanto, deve ser reconsiderada a decisão para declarar a recorrente, vencedora do certame, com a consequente**



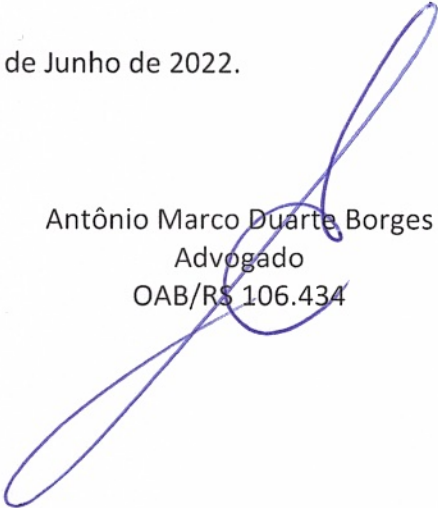
adjudicação e homologação da Tomada de Preços nº 008/2022 no formato Menor Preço Global Mensal ofertado.

Diante do princípio do processo licitatório que é selecionar a melhor proposta, no caso em tela, **o menor valor global mensal**, e pelos motivos e razões expostas requer:

- a) Requer que seja recebido o recurso e determinado o seu efeito suspensivo nos termos do item 9.2 do Edital;
- b) Que seja reconsiderado a decisão da comissão de licitação nos termos do item 9.4 do Edital Tomada de Preços nº 008/2022, pois o parecer técnico não é conclusivo, provando a recorrente de que é possível a execução do serviço nos termos do Edital pelo preço ofertado pela recorrente;
- c) Que seja declarada a recorrente/licitante, vencedora do certame, tendo em vista que a proposta é a mais vantajosa para a prestação do serviço;
- d) Reconsiderada a decisão, declarada a recorrente/licitante vencedora do certame, requer que seja remetido o processo licitatório para adjudicação pelo Prefeito Municipal, nos termos do item 8.4 do Edital;
- e) Reconsiderada a decisão, declarada a recorrente/licitante vencedora do certame, requer que seja remetido o processo licitatório para homologação do Prefeito Municipal, nos termos do item 8.4 e 9.5 do Edital;
- f) Preenchido todos os requisitos do Edital pela recorrente/vencedora, requer que seja convocada para formalizar o contrato de prestação de serviços nos termos do Edital.
- g) Requer que seja julgado procedente o presente recurso.

Tapera/RS, 29 de Junho de 2022.

Antônio Marco Duarte Borges
Advogado
OAB/RS 106.434





ALIANÇA
CONSULTORIA JURÍDICA
ADMINISTRATIVA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EVELIZE L P RUPPHENTHAL E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.824.575/0001-12, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 1099, Centro, Quinze de Novembro/RS, neste ato representado por sua sócia-administradora Evelize Lucia Port Ruppenthal, brasileira, portadora do RG nº 2073888725 e CPF nº 003.582.080-25, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 1099, Centro, Quinze de Novembro/RS, constitui e nomeia o seguinte procurador:

OUTORGADO(S): ANTÔNIO MARCO DUARTE BORGES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tapera sob nº 106.434, profissional com escritório localizado na Avenida Quinze de Novembro nº 383, 2º Andar, Sala 03, Centro, Tapera/RS, CEP 99490-000, endereço eletrônico borges.adv@yahoo.com, onde recebem intimações.

PODERES: Por este instrumento a (o) OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS seus procuradores, onde com esta se apresentarem, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-la(o) em juízo ou fora dele, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, solicitar documentos, interpor recursos, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar compromisso, formular propostas/ofertas e/ou dar lances de preços em licitação pública e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judicium", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes aqui conferidos.

Objeto: Licitação da Modalidade Tomada de Preço 008/2022 – Município de Ibirubá/RS

Tapera/RS, 29 de junho de 2022.

EVELIZE L P
RUPPHENTHAL E CIA
LTDA:268245750001
12

Assinado de forma digital por
EVELIZE L P RUPPHENTHAL E
CIA LTDA:26824575000112
Dados: 2022.06.29 16:24:52
-03'00'

EVELIZE L P RUPPHENTHAL E CIA LTDA
CNPJ nº 26.824.575/0001-12
Evelize Lucia Port Ruppenthal
CPF nº 003.582.080-25